



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500209-64.2019.8.26.0280, da Comarca de Itariri, em que são recorrentes LUIZ FABIANO BORTOLOTTI DE OLIVEIRA e LUCIANO DE LIMA ASSUNÇÃO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso desprovido V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relatora

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº 1500209-64.2019.8.26.0280

Recorrentes: Luiz Fabiano Bortoloti de Oliveira e Luciano de Lima Assunção

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara Única da Comarca de Itariri

Voto nº: 253

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio qualificado e fraude processual. Sentença de pronúncia (*Luiz Fabiano Bortoloti de Oliveira* – art. 121, § 2º, inc. IV, c.c. art. 347, § 1º, na forma do art. 69, todos do Código Penal; *Luciano de Lima Assunção* – art. 347, § 1º, do Código Penal). Pleito defensivo pela absolvição sumária dos recorrentes. Impossibilidade. Indícios de materialidade e autoria configurados. Sentença que atende aos requisitos do art. 413, do Código de Processo Penal para que o caso seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Princípio *in dubio pro societate*. Pedido alternativo de absolvição pela legítima defesa. Questão que deve ser examinada pelo Conselho de Sentença, não havendo elementos de plano para seu acolhimento. Crime conexo (fraude processual). Competência do Tribunal do Júri nos termos do art. 78, inc. I, do Código de Processo Penal). Precedentes (STF).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a r. sentença de págs. 556/563, do MM. Juiz Thiago Dantas Cunha Nogueira de Souza, que pronunciou, para julgamento pelo Tribunal do Júri, Luiz Fabiano Bortoloti de Oliveira e Luciano de

Lima Assunção, sendo Luiz como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c. artigo 347, § 1º, na forma do artigo 69, do Código Penal; e Luciano como incurso no artigo 347, § 1º, do Código Penal.

Irresignada, recorre a Defesa pleiteando a absolvição sumária dos réus I) por fragilidade probatória ou, alternativamente, II) pela legítima defesa e não demonstração do *animus necandi*. Subsidiariamente, requer IV) o afastamento da qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, e V) a absolvição do crime conexo do artigo 347, § 1º, do Código Penal (págs. 575/591).

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 594/596 e 612/613 – Assistente da Acusação), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (págs. 623/630).

Consta manifestação de oposição ao julgamento virtual (pág. 620).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Os Recorrentes foram pronunciados para julgamento perante o C. Tribunal do Júri, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] em data de 23 de maio de 2019, por volta de 10h40min, na Praça da Rua Isamu Yamashitafuji, bairro Raposo Tavares, nesta cidade e Comarca de Itariri, LUIZ FABIANO BORTOLOTTI DE OLIVEIRA, agindo com animus necandi, mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, efetuou disparo de arma de fogo contra Aelson Maurício da Silva Júnior, vulgo “Juninho”, produzindo-lhe traumatismo cranioencefálico, o que foi a causa eficiente de sua

morte (cf. exame necroscópico de fls. 96/101).

Consta ainda que, na mesma data, horário e local, LUIZ FABIANO BORTOLOTTI DE OLIVEIRA e LUCIANO DE LIMA ASSUNÇÃO, agindo em concurso e com unidade de desígnios, inovaram artificialmente o estado de lugar de crime, com o fim de induzir a erro o juiz e o perito e para produzir efeitos em processo penal futuro.

Segundo apurado, nas circunstâncias acima descritas, o denunciado Luiz Fabiano, Policial Militar Rodoviário, efetuava patrulhamento na condução da viatura policial R-01226, acompanhado de seu colega de farda, ora denunciado Luciano.

Em dado momento, os denunciados avistaram a vítima Aelson, vulgo “Juninho”, conduzindo a motocicleta Honda CG 160 Fan, placas GBW- 7819, pela Rodovia SP 055, altura do Km 360 +500m, sentido leste, e, ato contínuo, seguiram em seu encalço.

Assim é que se deu início a uma perseguição, sendo certo que a vítima deu algumas voltas na via mencionada e ingressou na Praça da Rua Isamu Yamashitafuji.

Neste momento, o denunciado Luiz Fabiano, decidido a ceifar a vida do ofendido, ainda no interior da viatura policial, posicionou-se à beira do acostamento, mirando sua arma de fogo da marca Taurus, calibre .40, em direção a Aelson, que estava parado no gramado da praça, tentando reativar o motor da sua motocicleta.

Logo em seguida, enquanto a vítima estava de costas para ele, Luiz Fabiano, sem que existisse qualquer circunstância que justificasse a utilização da arma letal, efetuou único disparo de arma de fogo em direção a Aelson, acertando-o na região do crânio.

Após o disparo, os denunciados, em conluio, dirigiram-se ao corpo da vítima e, constatando a gravidade de seu quadro clínico, inseriram na cena do crime, de modo a induzir a erro as Autoridades, uma arma de fogo, calibre .32, com numeração raspada, ao lado de Aelson, com intuito claro de tentar justificar a utilização da arma letal e forjar uma legítima defesa própria.

Posteriormente, a vítima foi socorrida, encaminhada ao Pronto Socorro e, em razão da gravidade dos ferimentos, transferida para o Hospital Regional de Registro, todavia, não resistiu ao ferimento produzido pelo projétil de arma de fogo e faleceu em razão de traumatismo cranioencefálico.” (págs. 226/228).

A materialidade delitiva foi comprovada pelo

Boletim de Ocorrência (págs. 5/10), Laudo Residuográficos (págs. 61/63 e 117/121), Laudo Local dos Fatos (págs. 64/74) e Laudo Necroscópico (págs. 96/101).

Os indícios de autoria, por sua vez, da prova oral colhida (mídia – págs. 371/372 e 380).

Quanto aos esclarecimentos prestados em Juízo, reproduzo as transcrições que constaram da r. sentença (págs. 556/563), a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compilada a prova oral produzida nos autos:

“Inicialmente é de se valorar o que disse a testemunha “Alfa”. Aduziu que presenciou o fato e que viu que a vítima pilotava a motocicleta em alta velocidade dando, aproximadamente, duas voltas no quarteirão, sendo seguido por uma viatura da polícia militar rodoviária, sem sirene ligada. Relata que, na terceira volta, a vítima veio parar a motocicleta no meio do gramado existente e que ao parar ficou com as mãos no guidão e fez um movimento de virar a cabeça para trás na direção da viatura, momento em que foi efetuado o disparo, acertando a vítima na parte frontal da cabeça. Esclarece que o disparo foi efetuado de dentro da viatura pelo policial que estava dirigindo a mesma, tendo ele ficado alguns segundos parados com a arma apontada para a vítima até que ambos os policiais desceram da viatura e se aproximaram da vítima, virando seu corpo e levantando a motocicleta que havia caído em cima da mesma. Acrescenta ainda que os policiais não deixaram ninguém se aproximar da vítima e que viu quando uma pessoa, antes das enfermeiras chegarem, filmou a vítima com seu celular, sendo esta posteriormente abordada de forma agressiva por um rapaz à paisana que tomou o celular. Consigna, também, que durante a perseguição a camiseta da vítima por várias vezes levantou e que viu que não havia nenhuma arma em sua cintura. [...]

A outra testemunha Rodrigo Cesário Aboláfio Pereira, relatou que estava na área de entrada de sua casa quando viu uma moto HONDA/Titan, sendo acompanhada por uma viatura da Polícia Rodoviária com sinais luminosos e sirene ligados, fato que chamou sua atenção. Disse que viu a vítima dando 03 ou 04 voltas no quarteirão e que na última decidiu sair de sua casa, avistou algumas crianças brincando na rua justamente no trajeto realizado pela moto e viatura e as orientou que seguissem para a calçada, momento no qual

ouviu um estampido. Disse que não viu a ação, uma vez que estava na rua paralela, e que estava armado e decidiu se deslocar até o local. Nesse momento, narra que ao se aproximar do local, viu a viatura da polícia rodoviária com o CB/PM Assunção parado próximo, o qual indagou o que a testemunha fazia ali, a testemunha se identificou como policial militar e visualizou o SD/PM BORTOLOTI virando o corpo da vítima, que estava caído no gramado. Acrescenta, ainda, que viu com total clareza que quando o policial BORTOLOTI viu o corpo do motociclista havia um revólver escuro no gramado sob o corpo do rapaz, e que logo após começaram a chegar outras pessoas no local, inclusive filmando a situação, momento no qual alertou um dos cidadãos que estava filmando que ele era uma testemunha, encaminhando-o aos policiais BORTOLOTI e ASSUNÇÃO, mas que não chegou a ver nenhuma filmagem e nem identificou o cidadão com o celular. Esclarece, também, que ao chegar no local haviam outras viaturas da polícia chegando rapidamente no apoio, decidindo se afastar do local já que a ocorrência não lhe dizia respeito. Por fim, a testemunha relata que chegou a reconhecer a vítima de uma abordagem de rotina no ano passado, com denúncia de uso de drogas no bairro Raposo Tavares, mas nada de ilícito foi encontrado.

A testemunha Saulo de Melo Silva relata que estava trabalhando próximo ao trevo da Raposo Tavares realizando uma poda de um bambu, quando viu um motoqueiro em alta velocidade na rodovia e logo atrás uma viatura da Polícia Rodoviária. Disse que, em determinado momento, viu o motoqueiro conduzindo a moto com apenas uma mão, quando levantou sua camiseta, mas que não conseguiu visualizar se o mesmo portava uma arma ou se dispensou algo. Acrescenta ainda que, após ver a viatura entrando no mesmo bairro que o motoqueiro, não viu mais nada a respeito dos fatos uma vez que permaneceu onde estava realizando a poda do bambu.

A testemunha Ueverton Tavares Lourenço relatou que trabalha para a Prefeitura Municipal de Itariri, onde presta serviço roçando terrenos. Na data em questão, quando estava em seu horário de café, viu um rapaz passando em alta velocidade em uma motocicleta com uma viatura da polícia logo atrás, e revela que neste momento se escondeu atrás de uma moita com receio de haver troca de tiros. Narra que o rapaz, após dar voltas no quarteirão, tentou cortar caminho pelo campo de futebol para tentar despistar os policiais, contudo, a moto de Aelson "morreu", e que nesse momento o policial, de dentro da viatura, pediu duas vezes para que o rapaz descesse da motocicleta e este não o obedeceu e tentou novamente ligar a moto, mas esta não saiu do lugar. Relata que, então, o policial efetuou o disparo e a vítima caiu no gramado de lado com a moto em cima e não levantou, e que alguns minutos depois foi até o local onde a vítima estava caída e começou a gravar o que estava acontecendo. Nesse momento, narra que o policial à paisana Rodrigo apontou uma pistola em sua cara e lhe disse que ele não

deveria estar filmando, dando-lhe uma rasteira e pegando seu celular e levando para os outros policiais, entregando-o de volta algum tempo depois, mas com a filmagem apagada. Acrescenta, também, que após o ocorrido foram até a casa de seus pais, de madrugada, questionar seu irmão o porquê este estava indo atrás de polícia e o questionando sobre quem perguntou sobre a localização da residência do policial Rodrigo. Ressalta que conhece "Juninho" de vista há anos, mas que só o reconheceu efetivamente após outra moradora dizer, em tom comovido, que era ele caído, e que só passou a filmar depois que o policial havia atirado na vítima, especificamente, quando esta já estava no chão antes das enfermeiras chegarem.

A testemunha Marlene Paiva de Oliveira relatou que estava em sua residência quando viu um motoqueiro dando voltas na quadra com uma viatura em seu enlaço e que ficou preocupada, pois suas netas tinham acabado de sair de casa. Quando sua neta Jenifer chegou na porta, a depoente narra que viu o motoqueiro parar a moto no gramado existente no local, na frente de sua casa, e que parecia que o policial disse algo ao rapaz. Narra que quando a vítima se virou, sem tirar as mãos do guidão, foi atingido por um disparo de arma de fogo, caindo ao chão e com a moto vindo a cair sobre ele. Acrescenta que ficou chocada com o que viu e que os policiais não deixaram ninguém se aproximar da vítima, não deixando, inicialmente, nem as enfermeiras do postinho de saúde.

Por sua vez, a testemunha Jenifer Geni Antônio Raimundo aduziu que viu Aelson, conhecido como "Juninho", vindo em alta velocidade com a moto em que ele anda normalmente, acompanhado por uma viatura da polícia rodoviária, tendo a impressão que estavam em perseguição. Relata que verificou que a vítima deu 03 ou 04 voltas no quarteirão e que a viatura o acompanhava um pouco distante, mas sem sinais luminosos ou sirene ligados, e que quando "Juninho" parou no gramado, estava com a mão no guidão quando olhou para trás e foi atingido pelo disparo. Acrescenta que o disparo foi realizado sem que o policial abrisse a porta ou dissesse alguma coisa e que quando os policiais saíram da viatura e se aproximaram do corpo, levantaram a moto colocando o "pesinho". A testemunha narra que logo em seguida as enfermeiras do postinho de saúde chegaram e que Cícera e Delaide foram impedidas de prestarem os primeiros socorros, mas que as mesmas insistiram e prestaram o socorro. Relata, também, que ficou o tempo todo no local e não viu em nenhum momento os policiais tirando alguma arma nas roupas da vítima ou no gramado, e que em determinado momento viu quando um rapaz chamado Everton, que estava gravando o ocorrido em seu celular, foi abordado pelo policial militar Rodrigo, o qual aparentava estar de folga pois usava roupas normais, recebendo uma rasteira e tendo seu celular tomado. Disse que horas depois foi conversar com Everton, que afirmou que as fotos e vídeos haviam sido apagados até da lixeira de seu celular. A testemunha acrescenta, por fim, que conhecia "Juninho" desde pequeno e que ele nunca andou

armado ou foi envolvido com brigas.

O depoimento de Eronilton Oliveira Lima, relata que estava trabalhando, roçando mato, na antiga estação de trem quando viu um motoqueiro dando voltas na quadra com uma viatura da polícia rodoviária trás com a sirene ligada, fato que chamou a atenção dos ali presentes. Narra que o motoqueiro deu 03 ou 04 voltas na quadra até que, em determinado momento, entrou com a motocicleta no gramado e parou, ao parar, ainda com as mãos no guidão, virou com a cabeça para trás e foi atingido por um disparo efetuado pelo policial. Acrescenta que logo chegaram outras viaturas e pessoas curiosas, e que as enfermeiras do postinho local prestaram socorro até a chegada da ambulância.

Acrescenta-se a fala da testemunha Cícera Maria de Assis, a qual revelou que ouviu um barulho na rua e acreditou, num primeiro momento, se tratar de fogos de artifício e que foi até o local com outras colegas de trabalho. Chegando no local discorre que havia várias viaturas da polícia com inúmeros policiais e que, por ser enfermeira, ao ver um rapaz caído no solo com pequena quantidade de sangue, tentou prestar socorro, mas foi impedida pelos policiais os quais fizeram uma barreira dizendo que ela não podia tocar no rapaz, somente a perícia. Observou, entretanto, que a vítima estava respirando e que, então, um dos policiais a perguntou se ela sabia fazer os primeiros socorros, tendo a testemunha respondido de forma positiva e iniciando, assim, o socorro. Relata que em determinado momento, a vítima teve uma parada cardíaca respiratória, fazendo com que a enfermeira realizasse compressão cardíaca, momento em que a vítima apresentou sinais de melhora e pulsação novamente, certo tempo depois a ambulância do Pronto Socorro chegou e removeu a vítima. Acrescentou ainda que durante o atendimento da vítima, não viu nenhuma arma de fogo no local ou arredores, bem como não viu ninguém filmando a ação, uma vez que estava focada em prestar o atendimento, tendo visto apenas um projétil caindo no chão no momento em que retirou o capacete da vítima para fazer o socorro.

Ainda há o depoimento de João Batista da Silva, o qual relata que havia chamado Aelson, "Juninho", para ir trabalhar em Raposo Tavares a fim de arrumar um motor de um caminhão e que a vítima preferiu ir de moto ao invés de carona no mesmo carro, pois disse que tinha um segundo compromisso depois. Por volta das 10h00 o serviço foi finalizado e Aelson foi embora, alguns minutos depois a testemunha ao ir embora viu a vítima na rodovia com uma viatura atrás com o giroflex desligado e pensou que os policiais iriam abordá-los, mas não ficou preocupado já que Aelson era habilitado e a motocicleta licenciada. A testemunha foi informada, ao chegar em sua casa, que "Juninho" havia sido vítima de disparo de arma de fogo envolvendo policial militar e voltou para Raposo Tavares, mas Aelson já estava no Pronto Socorro. Quando chegou no

Pronto Socorro, relata que estavam transferindo a vítima às pressas para o Hospital de Registro, e que ao chegar em Registro viu vários policiais no hospital próximo à sala de internação em que Aelson estava, ao fim do dia, a irmã da testemunha recebeu uma ligação para retornar ao hospital onde foi informada que a vítima havia falecido. Afirma, também, que durante o serviço realizado, a camisa de Aelson levantou e que não viu em nenhum momento arma de fogo na cintura da vítima.” (pág. 558/562).

Em suma, restaram configurados os requisitos do artigo 413, do Código de Processo Penal, eis que a comprovada a materialidade (Laudo Necroscópico – págs. 96/101), bem como constatados indícios suficientes de autoria, recaindo ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal), a competência para avaliação do mérito da prova, não havendo que se falar em absolvição sumária.

Acresce que, nesta fase processual, em que se discute apenas a admissibilidade da acusação, não se exige prova cabal, segura e indiscutível da autoria, pois vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

Nesse sentido, desta Colenda 15ª Câmara de
Direito Criminal:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL) – PRONÚNCIA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA – INADMISSIBILIDADE – INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE – PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO NÃO PROVIDO. Decisão de pronúncia proferida em desfavor do recorrente, policial militar, acusado de homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima.

Materialidade delitiva devidamente comprovada por laudos periciais, boletins de ocorrência e demais provas constantes nos autos. Indícios suficientes de autoria extraídos de depoimentos testemunhais coerentes e da própria confissão do acusado quanto à realização dos disparos, sob alegação de legítima defesa. Inviabilidade de absolvição sumária, uma vez que o reconhecimento da excludente de ilicitude demanda análise aprofundada da prova, sendo atribuição do Tribunal do Júri valorar as circunstâncias do caso concreto e decidir sobre a culpabilidade do réu. Na fase de pronúncia, a dúvida beneficia a sociedade (in dubio pro societate), sendo suficiente a presença de indícios de autoria e prova da materialidade para submeter o acusado ao julgamento pelo Conselho de Sentença. Precedentes desta E. Corte e do STJ reconhecem que a pronúncia não constitui juízo condenatório, mas mera admissibilidade da acusação, cabendo ao Júri decidir sobre eventual excludente de ilicitude ou desclassificação da conduta. Recurso não provido” (TJSP – Recurso em Sentido Estrito 1501996-02.2019.8.26.0322; Relator Ricardo Sale Júnior; 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 19/03/2025).

A respeito da tese subsidiária, consistente na ação em legítima defesa, seu reconhecimento não é possível nesta fase processual, porquanto não se apresenta estreme de dúvidas a presença de todas as elementares dessa excludente de ilicitude (artigo 23, inciso II, do Código Penal). Sobre o tema:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO NA FORMA DO ARTIGO 73, IN FINE, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO INEQUÍVOCA DA EXCLUDENTE NESTA FASE. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA.

**QUALIFICADORAS PLAUSÍVEIS.
NECESSIDADE DE SEREM LEVADAS AO
JULGAMENTO DO TRIBUNAL POPULAR.**

Certa a materialidade do crime doloso contra a vida e suficientemente indiciada a sua autoria, de rigor o encaminhamento do processo para julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para tanto. Ausente nesta fase prova inequívoca de que o réu tenha efetuado os disparos de arma de fogo para defender-se de ataque que acreditou iminente, iniciada pelo ofendido, que ao avistá-lo teria bradado que o mataria. Questão a ser levada ao Júri, já que nesta fase prevalece o princípio do in dubio pro societate” (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0005486-56.2016.8.26.0114; Relatora: Gilda Alves Barbosa Diodatti; 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 12/02/2025, grifos nossos).

Anoto, por oportuno, que a qualificadora recurso a impossibilitar a defesa da vítima (alvejada de inopino, quando montada em sua motocicleta), neste momento processual não se mostra descabida ou manifestamente contrária à prova dos autos.

Afinal, “*cabe ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, e não ao Juízo togado, dirimir eventual incerteza a respeito da dinâmica dos fatos, assim, as circunstâncias que caracterizam qualificadoras do delito somente podem ser excluídas quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos*” (STJ – AgRg no AREsp 1.355.643, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018).

Por fim, pronunciado o réu pelo delito doloso contra a vida, de rigor remeter a julgamento pelo Tribunal Popular o crime conexo (artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal), tendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em vista que “*a orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que “A competência para apreciar os crimes conexos aos dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri e é diretamente estabelecida pelo reconhecimento desta”* (STF – HC 171821 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/09/2019).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso em sentido estrito, mantendo a r. decisão de pronúncia, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães
Relatora